



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077396-66.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ELIANA DE JESUS DOS SANTOS, é apelado/apelante WALDEMAR BERNARDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1077396-66.2019.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central

Recorrente(s)/Recorrido(a)(s): Eliana de Jesus dos Santos e Waldemar Bernardo dos Santos

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Vivian Wipfli

Voto nº 2.228

INVENTÁRIO. Ação de exigir contas promovida por herdeiro contra a inventariante. Recursos de ambas as partes contra sentença que rejeitou as contas apresentadas pela ré e determinou a exclusão de valores referentes a honorários de advogado constituído para abertura e registro de testamento e de advogado constituído para o inventário não lançadas, mantendo o cômputo de juros de mora sobre valores adiantados pela inventariante para custeio de despesas. Rejeição da impugnação à gratuidade da justiça em vigor em favor do autor. Inocorrência de deserção do seu recurso. Preponderância do interesse na beneficiária da abertura e registro do testamento sobre a circunstância de que tais providências são necessárias à instauração do processo de inventário que impõe sejam excluídos das contas valores relativos a tais providências. Exclusão de valores relativos a honorários advocatícios, ainda que devidos pela prestação de serviços em benefício do espólio, mas que não estejam comprovados por contrato ou nota fiscal. Exclusão de valores decorrentes do cômputo de juros moratórios, porque não se caracteriza mora do espólio no momento em que ocorre o adiantamento de despesas. Recurso da ré improvido e recurso do autor parcialmente provido para determinar que das contas apresentadas pela ré sejam excluídos: 1) valores relativos a juros de mora incidentes sobre ressarcimento de despesas adiantadas pela inventariante; 2) despesas com honorários devidos pela prestação de honorários advocatícios, ainda que referentes à defesa de bens e interesses do espólio, que não estejam comprovados por contrato ou nota fiscal e 3) a despesa de R\$ 4.771,35, referente a ação que serviu à satisfação de honorários advocatícios contratados para o registro de testamento, de forma a que a fase de cumprimento de sentença seja instaurada, pela parte que concluir ser credora, com memória de cálculo a ser elaborada com observância do resultado deste julgamento, aproveitando-se no que for adequado as contas já existentes nos autos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de

fls. 349/352, aclarada no julgamento dos embargos de declaração de fls. 367/368, a seguir transcrita:

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito as contas apresentadas, para o fim exclusivo, nos termos da fundamentação, determinar a exclusão das despesas indevidamente incluídas com honorários advocatícios contratados para ação de inventário e abertura de testamento.”

Os embargos de declaração opostos pela ré foram providos para especificar que os honorários a serem excluídos eram os honorários de advogado contratado pela parte, ao fundamento de que não teria havido anuência dos demais herdeiros, e que cabe ao mandante o custeio dos honorários do advogado que constituir para o acompanhamento do procedimento destinado à verificação da regularidade das declarações de última vontade do falecido. Explicitou-se o entendimento de que os legitimados para os requerimentos de abertura e registro do testamento são o testamenteiro, sucessor ou interessado, e não o espólio. Retificou-se o dispositivo da sentença embargada para constar que as despesas com advogado para o inventário excluídas eram as que não tinham sido lançadas.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram improvidos, ao fundamento de que o montante do saldo devedor não precisava constar da sentença, por depender de simples cálculo aritmético cujos critérios haviam sido apontados na decisão.

Pleiteia a parte requerida (fls. 371/406) a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor e a reforma da sentença, para que prevaleça a respeitável sentença de fls. 204/205, anteriormente anulada no julgamento do recurso de apelação, que entendeu como boas as contas apresentadas pela requerida.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o autor não preenche os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça. Ao contrário, o autor possui recursos financeiros provenientes de seu ramo de negócios (hoteleiro), além de rendimentos de aluguel de grande quantidade de bens imóveis e móveis. Portanto, seus rendimentos são incompatíveis com os daqueles que fazem jus ao benefício da gratuidade, conforme preceitos da nossa Constituição. O juízo de origem rejeitou as contas apresentadas pela ré, com base no entendimento de que as despesas de registro judicial do testamento seriam de total responsabilidade da ré. Contudo, com todo o respeito, o autor também é

obrigado a arcar com sua parte das despesas contratadas para a abertura do testamento, pois, sem o registro judicial do testamento, não seria possível a complementação do inventário.

Por sua vez, pleiteia o autor (fls. 407/422) a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para prolação de nova sentença que apure o saldo da prestação de contas, ou, sucessivamente, para que a sentença recorrida seja reformada, com a exclusão das verbas indicadas nas razões recursais das contas prestadas pela apelada em fls. 131.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a sentença padece de nulidade insanável, pois, ao decidir sobre a segunda fase da ação de exigir contas, deixou de apurar o saldo das contas prestadas, conforme exige expressamente o artigo 552 do Código de Processo Civil. As contas prestadas em fls. 131 são confusas e carecem de clareza quanto aos valores lançados, impedindo o conhecimento exato do débito ou crédito do espólio após o término do inventário. A ausência da retificação das contas de fls. 131 foi impugnada pelo autor em diversas petições (fls. 317, 346 e 348), porém todas foram ignoradas pelo juízo de origem até a prolação da sentença recorrida, conforme consta no processo eletrônico. O autor alega ainda que as contas prestadas em fls. 131 contêm diversas inconsistências quanto aos valores lançados, tanto pela ausência de comprovação de diversos valores apresentados pela requerida, quanto pela inclusão indevida de débitos que não são de responsabilidade do espólio. Entre as despesas a serem excluídas, destaca-se a de R\$ 19.523,96, que a ré afirma ter sido despendida com o ajuizamento da primeira ação de cobrança de aluguéis atrasados de um dos imóveis do espólio. Essa despesa é indevida, pois inclui custos de registro da carta de adjudicação no valor de R\$ 2.315,12, gastos em 2014, antes do falecimento do “*de cujus*”. Outra despesa a ser excluída é a de R\$ 4.771,35, referente ao ajuizamento da ação de adjudicação, que na realidade se refere a honorários advocatícios contratados para o registro do testamento. Essa inclusão é incoerente, pois o autor não anuiu com tais honorários, sendo, portanto, indevida. A despesa com o valor de R\$ 4.756,60, identificada como pró-labore, também deve ser excluída, pois se trata de honorários advocatícios contratados pela ré para a segunda ação de cobrança de aluguéis do imóvel do espólio. Outras despesas a serem excluídas são as de R\$ 4.216,60, referentes ao bloqueio judicial, que consistem novamente em honorários advocatícios contratados sem anuência do autor e sem comprovação, bem como os R\$ 49.584,89, que são honorários advocatícios contratados, sem

comprovação documental (contrato de honorários ou recibo). Além disso, os juros de mora nas despesas de inventário também devem ser excluídos, pois a sentença não indica as normas que fundamentam a decisão, conforme exige o artigo 489, II, do Código de Processo Civil.

O recurso da ré Eliana foi preparado e respondido.

O recurso do autor foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente (fls. 309).

Houve petições das partes acerca da preliminar suscitada na apelação da ré, relativa à revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor (fls. 447/448, 450/451, 455/475, 479/480, 482/483 e 488).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há que se falar em deserção do recurso interposto pelo autor por descumprimento da determinação de fls. 489, porque esta determinação foi dirigida à ré, não ao autor.

Não comporta acolhimento a impugnação à justiça gratuita que está em vigor em favor do autor.

Primeiro, porque a gratuidade da justiça não foi concedida ao autor na r. sentença ora recorrida, e sim por ocasião do julgamento da apelação interposta contra a primeira sentença proferida no feito, e que na oportunidade foi anulada.

Portanto, era ônus da parte contrária apresentar impugnação em primeiro grau, quando do retorno dos autos à instância onde o processo prosseguiu.

Em segundo lugar porque a assertiva de pobreza, para fins jurídicos, goza de presunção relativa. Para a revogação do benefício cabe à parte contrária elidir tal presunção.

Deve ser relevado que a miserabilidade não é requisito indispensável para a obtenção do benefício. O autor apresentou, às fls. 456/475, a declaração de Imposto de Renda, na qual consta apenas um imóvel no valor de R\$ 543.000,00, além do extrato bancário evidenciando um saldo aproximado de R\$ 10.000,00. Não há, contudo, comprovação da existência dos demais bens elencados pela ré às fls. 373.

Destarte, sem prova suficiente de que o

autor/apelado possui situação econômica superior que a justificou a concessão do benefício, esta deve prevalecer. Vale lembrar que, havendo demonstração da insubsistência dos requisitos para a fruição de tal benefício as verbas de sucumbência podem ser cobradas antes do decurso do prazo de extinção da obrigação (CPC art. 98, § 3º).

Trata-se de ação de exigir contas relativas à administração dos bens do espólio de José dos Santos, falecido aos 27 de junho de 2016, conforme documento acostado aos autos às fls. 95, proposta por um herdeiro contra a inventariante.

Na primeira fase, o pedido inicial foi acolhido e a ré foi condenada a prestar contas, apresentadas às fls. 131/150.

Às fls. 199 o Contador judicial analisou as contas e concluiu: *“Diante de nossa informação de folhas 187, esclarecimentos de folhas 191/192 e juntada dos documentos faltantes e constatamos “s.m.j.” a exatidão das contas prestadas.”*

Na segunda fase, as contas foram julgadas boas; entretanto, a sentença foi anulada por não ter sido observado o prazo para impugnação do cálculo do Contador judicial. No venerando acórdão constou expressamente que o autor, que havia interposto a apelação então julgada, havia trazido teses em sua impugnação que precisavam ser analisadas pelo juízo de origem, de forma a que este Tribunal atuasse consoante a sua condição de instância de revisão (fls. 307/310).

Na decisão de fls. 323 a impugnação apresentada pelo autor foi examinada, determinando-se à ré a retificação das contas, com observância do que havia sido então decidido.

Seguiu-se debate das partes a respeito das contas apresentadas pela requerida em cumprimento da referida determinação, até que se proferiu a sentença ora recorrida.

A apelação do autor remonta à suas impugnações às contas apresentadas pela ré às fls. 131/150, com o argumento, dentre outros, que as várias impugnações por ele apresentadas a elas não foram apreciadas em primeiro grau.

A sua primeira impugnação, às fls. 155/157, o autor alega, em primeiro lugar, que as contas não abrangem toda a inventariança. No entanto, quando se vê que ao final da petição inicial desta demanda o autor pleiteou a prestação de contas “da administração dos bens do espólio desde a abertura da sucessão, em especial sobre o

uso e gestão dos imóveis indicados no item 3 do espólio”, ao que se acrescenta que não há notícia de que a prestação de contas tenha sido pleiteada quando o inventário estivesse pelo menos na iminência de ser encerrado, não se sustenta a pretensão de rejeição de contas a esse título, sendo no mais de se manter o que foi decidido em primeiro grau a esse respeito.

Na sequência dessa primeira impugnação o autor se insurgiu especificamente contra a inclusão de valores relativos a registro do testamento, ao fundamento de que a requerida foi a única beneficiária dele, e contra a falta de comprovação documental dos valores relativos a honorários e de despesas com outros processos.

Os autos da prestação de contas foram remetidos ao Contador judicial, que solicitou apresentação dos créditos e débitos em relação individualizada e instruída com documentos (fls. 165).

Após afirmação da requerida de que tais informações já constavam dos autos na forma solicitada o Contador judicial apontou as despesas que não estavam devidamente comprovadas (fls. 172).

A requerida apresentou novos documentos (fls. 175/185).

O Contador judicial apontou a subsistência de inconsistências (fls. 187), novos documentos foram apresentados pela ré (fls. 191/198) e o Contador judicial finalmente atestou a exatidão das contas prestadas pela requerida (fls. 199).

Na primeira sentença, que foi anulada, o MM. Juízo de primeiro grau assinalou que o autor havia deixado de indicar bem ou valor sonogado e de demonstrar a ausência de comprovação hábil das despesas.

Na apelação contra essa primeira sentença, o autor, além de sustentar ter sido privado de condições adequadas para impugnar a verificação realizada pelo Contador judicial, apenas reiterou a insurgência contra a inclusão das despesas relativas ao testamento, inclusive honorários advocatícios, ao fundamento de que realizadas no interesse exclusivo da requerida, interessada no cumprimento dessa disposição de última vontade, a inclusão de juros de mora no que tange à impugnação do teor das contas apresentadas, e a falta de apresentação de contrato de pactuação dos honorários advocatícios relativos ao inventário (fls. 219/227).

Anulada a primeira sentença, mesmo depois do retorno dos autos ao primeiro grau e da oportunização de prazo para a manifestação do autor sobre a conferência final realizada pelo Contador judicial a impugnação apresentada pelo autor reiterou o que já havia sido alegado (fls. 317/320).

É certo que o autor impugnou a despesa de R\$ 19.523,96, referente ao ajuizamento da primeira ação de cobrança de aluguéis atrasados, que inclui custos de registro da carta de adjudicação no valor de R\$ 2.315,12, que ocorreram antes do falecimento do *"de cujus"*. Mas se trata de despesa útil para a defesa de bens e interesses do espólio, o que justifica sua inclusão nas contas da inventariante.

Além disso, o autor contestou os valores de R\$ 4.756,60, identificados como pró-labore, que, na realidade, se referem a honorários advocatícios contratados pela ré para a segunda ação de cobrança de aluguéis do imóvel do espólio. Também impugna as despesas de R\$ 4.216,60 relacionadas ao bloqueio judicial, que, de acordo com o autor, novamente consistem em honorários advocatícios contratados sem sua anuência e sem a devida comprovação.

Assim, é de se concluir que restam apenas as impugnações que versam sobre a pertinência da inclusão de despesas relativas à abertura e registro do testamento e sobre a falta de contrato que dê respaldo à inclusão de despesas para o pagamento de honorários pela prestação de serviços em favor do espólio, além da questão relativa aos juros de mora.

A ausência de impugnação específica à inclusão de outras despesas nas contas cuja regularidade foi atestada pelo Contador judicial corrobora a improcedência da impugnação à inclusão de despesas com outros processos judiciais referentes a bens e interesses do espólio.

No tocante aos juros de mora, o MM. Juízo de primeiro grau considerou válido o seu cômputo ao fundamento de que eles são devidos, sob pena de enriquecimento sem causa dos demais herdeiros, porque constituem contrapartida à remuneração acrescida aos ativos financeiros do espólio que eventualmente estiverem depositados à disposição do processo de inventário.

Com a devida vênia ao entendimento da MM^a Juíza sentenciante, não se vê como extrair do imperativo normativo, ou necessidade fática, de antecipação do custeio de despesas pelo

inventariante a consequência de estar o espólio em mora do dever de ressarcir esse dispêndio desde o momento em que houve o custeio da despesa. Além disso, se há ativos financeiros líquidos arrecadados o inventariante tem a possibilidade de obter autorização para utilizá-los ao invés de antecipar recursos próprios. Outrossim, se o inventariante também tem direito a quinhão do espólio, como é o caso dos autos, está em situação igual aos demais herdeiros, seja no tocante ao ônus do cômputo dos juros moratórios, seja no que se refere ao bônus do benefício decorrente da remuneração do depósito dos ativos financeiros.

No tocante às despesas com honorários devidos pela prestação de serviços advocatícios, nem mesmo a circunstância de que eles se refiram à defesa de bens e interesses do espólio dispensa o inventariante de submetê-las ao juízo do inventário, para autorização e fiscalização, o que torna imprescindível a comprovação aludida pelo autor (exibição de contrato ou de nota fiscal da prestação desses serviços). O relatório da tramitação processual acima exposto, em que avulta a arguição dessa necessidade desde muito antes da prolação da sentença ora recorrida, evidencia que houve plena condição de se apresentar comprovação documental idônea para sua inclusão nas contas, ônus do qual a requerida não se desincumbiu.

No tocante às despesas e honorários advocatícios referentes à abertura e registro do testamento, que não se confundem com os honorários relativos ao inventário e a outras ações relativas a bens e interesses do espólio, não obstante a abertura e o registro sejam providências necessárias para a regular instauração do processo de inventário prepondera a circunstância de que o interesse nelas é da beneficiária do testamento, no caso dos autos a inventariante requerida, com o que é de se manter o que foi decidido a esse respeito em primeiro grau.

Pelos mesmos motivos, deve ser excluída das contas a despesa de R\$ 4.771,35, uma vez que afinal não foi rebatida a alegação de que a despeito de se referir ao ajuizamento de uma ação de adjudicação, na verdade, serviu à satisfação de honorários advocatícios contratados para o registro do testamento.

Não obstante o acolhimento de pretensões recursais do autor não é o caso de se anular a sentença para que dela conste saldo líquido.

As circunstâncias da causa evidenciam que o encaminhamento mais razoável é que a fase de cumprimento de sentença

seja instaurada, pela parte que concluir ser credora, com memória de cálculo a ser elaborada com observância do resultado deste julgamento, aproveitando-se no que for adequado as contas já existentes nos autos.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso da ré e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso do autor, para determinar que das contas apresentadas pela ré sejam excluídos: 1) valores relativos a juros de mora incidentes sobre ressarcimento de despesas adiantadas pela inventariante; 2) despesas com honorários devidos pela prestação de honorários advocatícios, ainda que referentes à defesa de bens e interesses do espólio, que não estejam comprovados por contrato ou nota fiscal e 3) a despesa de R\$ 4.771,35, referente a ação que serviu à satisfação de honorários advocatícios contratados para o registro de testamento, de forma a que a fase de cumprimento de sentença seja instaurada, pela parte que concluir ser credora, com memória de cálculo a ser elaborada com observância do resultado deste julgamento, aproveitando-se no que for adequado as contas já existentes nos autos. Deixo de promover majoração de honorários advocatícios, porque não fixados em primeiro grau para pagamento pela parte vencida nesta fase recursal.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR